



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004000-21.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ LEANDRO BORGES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004000-21.2025.8.26.0502
COMARCA DE CAMPINAS
AGRAVANTE: JOSÉ LEANDRO BORGES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.019

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE COMUTAÇÃO COM FULCRO NO DECRETO Nº 12.338/2024 – RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA BENESSE – NÃO ACOLHIMENTO – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO – ADEMAIS, SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA POR ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – DELITO PREVISTO NO ROL DE CRIMES HEDIONDOS – IMPEDITIVO CONSTITUCIONAL - AFERIÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA DO CRIME QUE CONSIDERA A DATA DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO PRESIDENCIAL E NÃO DO COMETIMENTO DO CRIME – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ LEANDRO BORGES nos autos de execução em trâmite perante o Juízo de Direito da DEECRIM 4ª RAJ - comarca de Campinas, impugnando a r. decisão copiada à fl. 29, que indeferiu pedido de comutação com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Postula o agravante, em síntese, o deferimento da comutação da pena privativa de liberdade, alegando que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta, outrossim, que o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo somente entrou para o rol dos crimes

hediondos pela Lei nº 13.964/2019, não podendo retroagir para prejudicá-lo (fls. 1/6).

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 38/40), a r. decisão foi mantida (fl. 41).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 49/51).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, insta salientar que o agravante cumpre pena total de vinte e dois anos, dois meses e vinte e sete dias de reclusão, pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e receptação, estando o término previsto para 20/11/2038 (fls. 07/10).

A comutação foi indeferida pela douta Magistrada sob o fundamento de que *“o sentenciado, REINCIDENTE, não cumpriu 2/3 da pena dos crimes impeditivos e mais 1/4 da pena dos crimes não impeditivos da pena até 25.12. 2024, de forma que há óbice de natureza objetiva ao deferimento de sua pretensão.*

Ausente o requisito objetivo necessário, despiciendas considerações sobre a presença dos requisitos subjetivos necessários a embasar a pretensão.” (fl. 29).

Registre-se que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos e garantias individuais, no artigo 5º, inciso XLIII, que *“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos”*.

A Lei nº 8.072/90, dispõe, em seu artigo 2º, que: *“Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto”*.

Além da vedação constitucional e legal, o próprio decreto de indulto estabelece, em seu art. 1º, inc. I, que não alcança os crimes hediondos e equiparados: *“O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;”*

Nessa ordem de ideias, tanto a Carta Magna quanto os dispositivos infraconstitucionais são incisivos em vedar a concessão das benesses previstas no art. 84, inc. XII da Constituição Federal.

Com efeito, verifica-se dos autos que o agravante possui duas condenações por crime impeditivo, de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, crime este previsto no rol dos crimes hediondos pela Lei nº 8.072/1990 (Art.

1º, inc. II, alínea 'b') (fls. 07/11).

Assim, a concessão do benefício encontra impedimento no inc. I, do art. 1º, do Decreto nº 12.338/24, que dispõe que o indulto e a comutação de penas concedida às pessoas nacionais e migrantes não alcança as que tenham sido condenadas por crime hediondo ou equiparado.

Portanto, constata-se que tanto o indulto quanto a comutação não podem ser concedidos a crimes que, no momento de sua edição, são considerados hediondos, pouco importando se, na data do cometimento do crime, não eram definidos como tal.

Nesse sentido, inclusive, já se debruçou o Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 E 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao

recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, e não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito". (STF, HC 117.938/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13.02.2014, g.n.).

De maneira similar já foi decidido por este Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravo em execução. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu indulto pleno ao sentenciado (Decreto 11.846/2023), desconsiderando

a natureza hedionda do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima. Acolhimento. Vedação legal à concessão do benefício. Natureza hedionda do delito que deve ser aferida no momento da edição do decreto presidencial, afigurando-se irrelevante se cometido antes da promulgação da Lei que assim o considerou (Lei 13.964/2019). Precedentes. Decisão reformada. Agravo ministerial provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0017438-51.2024.8.26.0114; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sumaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

De qualquer modo, verifica-se também dos autos que o agravante sequer cumpriu os requisitos exigidos pelos arts. 7ª, parágrafo único, e 13, *caput*, do Decreto de Indulto Natalino, uma vez que não cumpriu, até 25 de dezembro de 2024, a fração de 2/3 do crime impeditivo (roubo), acrescido de 1/4 da pena imposta ao crime não impeditivo (receptação), circunstância que somente será implementada em 10/08/2031 (fl. 15).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AMARO THOMÉ
Relator